Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23997

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Jaraguá Nossa Gente (PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB); Carlos Alberto Chiodini; Moacir Gonçalves

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO § 8º DO ART. 96 DA LEI n. 9.504/1997 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO - REPLICAÇÃO DE MENSAGEM RECEBIDA PARA A LISTA DE *E-MAILS* DO REPRESENTADO - IRREGULARIDADE PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ABRANGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE SIGILO DO REPRESENTANTE, COMO MERO DESTINATÁRIO DE MENSAGEM VIRTUAL - SIGILO QUE JÁ HAVIA SIDO QUEBRADO - RECURSO PROVIDO.

A teor do disposto no art. 33 da lei n. 9.504/1997, a empresa que realiza a pesquisa e o seu contratante possuem o dever de impedir a divulgação de seu resultado, quando não há prévio registro, não sendo possível responsabilizar a terceiro que a divulga posteriormente, quando o sigilo já foi quebrado.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente e por Carlos Alberto Chiodini; conhecer do recurso de Moacir Gonçalves, rejeitar a preliminar e, no mérito, a ele dar provimento, para julgar improcedente, quanto a ele, a representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente, Carlos Alberto Chiodini e Moacir Gonçalves contra sentença que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, impondo aos recorrentes multa individual no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 11 da Resolução TSE n. 22.623/2007 c/c art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, ao entendimento de que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem obediência aos preceitos legais (fls. 51-56).

Em suas razões, a Coligação Jaraguá Nossa Gente e Carlos Alberto Chiodini alegam que não há prova da sua culpa ou responsabilidade, pois a pesquisa foi encomendada para uso particular e paga por Carlos Alberto Chiodini. Dizem que não houve participação da coligação, a qual contratou outra empresa de pesquisa para obter as informações que queria. Aduzem que nenhum dos recorrentes tornou pública a pesquisa, tampouco repassaram as informações para Moacir Gonçalves. Sustentam ter havido cerceamento de defesa, pela ausência de produção da prova testemunhal solicitada. Por fim, reafirmando a defesa anteriormente apresentada, dizem que a pesquisa divulgada não foi aquela recebida por Carlos A. Chiodini e que a coligação não participou dos atos em questão. Requerem o provimento do recurso, para determinar a produção das provas solicitadas ou, alternativamente, a reforma da sentença (fls. 57-60).

Moacir Gonçalves sustenta, em síntese, que: **a)** não agiu com intuito de ferir a legislação; **b)** é colunista social no município de Jaraguá do Sul e recebe e encaminha diversos *e-mails* por dia; **c)** encaminhou o *e-mail* com dados da pesquisas para seus amigos, para compartilhar das informações, desconhecendo os cuidados para divulgar pesquisa eleitoral por *e-mail*; **d)** não foi ele quem obteve a pesquisa, tendo-a recebido de terceiro, que não conseguiu identificar, porque apaga constantemente a caixa de entrada de correspondência eletrônica; **e)** não tinha como saber que a pesquisa era irregular, "na medida em que constava no corpo da mensagem eletrônica pesquisa com o nome da instituição responsável pelo levantamento, bem como as localidades do Município [...] onde foram coletadas as informações"; **f)** não há razão para ser punido, uma vez que não iniciou a ilicitude; **g)** colocou à disposição o sigilo eletrônico de dados para possibilitar a descoberta do remetente do *e-mail*; e **h)** houve cerceamento de defesa, pois não foram realizadas as provas periciais solicitadas. Pugna pelo provimento do recurso, para anular a sentença e dar prosseguimento à instrução processual ou para julgar improcedente a representação (fls. 62-66).

O Ministério Público Eleitoral argumenta em contrarrazões que: **a)** não houve cerceamento de defesa, pois as provas solicitadas não alteram os fatos

atribuídos aos recorrentes, já que a ação se fundamenta na divulgação irregular de pesquisa eleitoral, o que não depende de saber quem foi o remetente do *e-mail* a Moacir Gonçalves ou se os dados divulgados sofreram alteração; **b)** Moacir Gonçalves não divulgou a pesquisa na sua página em jornal da cidade, mas o fez através de sua lista de contatos, o que leva a crer que tinha conhecimento da ilicitude de sua ação e, além do mais, ninguém pode descumprir a lei alegando seu desconhecimento; **c)** a prova da amplitude da divulgação da pesquisa pode ser avaliada pelo fato de o assunto ter sido pauta das discussões político-eleitorais na cidade por alguns dias após a propagação dos *e-mails*; **d)** não afasta o ilícito perpetrado pela coligação e pelo candidato o fato de os dados divulgados divergirem dos originais, uma vez que a divulgação somente foi possível porque os recorrentes permitiram que ela chegasse ao conhecimento de terceiros; **e)** a diferença entre os dados divulgados e os efetivamente constantes da pesquisa não significa que a divulgação foi feita por terceiros de forma fraudulenta, porque as informações constantes do documento original são semelhantes, em grande parte, com os dados da pesquisa encomendada pelos recorrentes; **f)** a pesquisa divulgada não trouxe prejuízo aos representados – os dados eram favoráveis à sua campanha –, ao contrário, a divulgação representou desvantagem aos adversários políticos, o que leva a crer que não houve interferência de terceiros como alegam os recorrentes; e **g)** "o principal é que ninguém mais poderia ter tomado conhecimento da pesquisa se o Recorrente Carlos Alberto Chiodini não a tivesse divulgado, já que foi ele que a recebeu da empresa [...]". Por fim, pede a manutenção da sentença (fls. 67-75).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa da Coligação Jaraguá Nossa Gente e de Carlos Alberto Chiodini e pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Moacir Gonçalves (fls. 81-88).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente e por Carlos Alberto Chiodini não merece ser conhecido, porque foi interposto fora do prazo legal.

O Cartório Eleitoral procedeu, no dia 15 de outubro de 2008, à intimação pessoal do advogado Jurandyr Hilário Bertoldi, às 13h20min (fl. 56 verso). Entretanto, o recurso foi interposto apenas às 16h05min do dia 16 de outubro (fl. 57), ultrapassando o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, o Acórdão n. 23.570, de 13.4.2009, da relatoria do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, cuja ementa transcrevo:

> - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA DIVULGAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - INTEMPESTIVADADE - NÃO-CONHECIMENTO.
>
> O prazo de recurso em representações por alegada violação à Lei Eleitoral é de 24 horas (Lei Eleitoral, art. 96, § 8°), contadas da publicação da sentença. Prazo em horas deve ser contado minuto a minuto (Código Civil, art. 132, § 4°), de tal sorte que a interposição do recurso em horário que exceda a hora do termo final do prazo é intempestiva.

Como bem destacou o ilustre Relator, esta Corte entende que o prazo estabelecido em horas deve ser contado minuto a minuto, razão pela qual o presente recurso, muito embora interposto no dia seguinte, é extemporâneo por não ter sido protocolizado até as 13h20min, quando se completariam as 24 horas.

Deve-se ressaltar, ainda, que muito embora após a intimação pessoal do advogado tenha sido a sentença publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina*, isso não reabre o prazo recursal para a recorrente.

Nesse sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa diz o seguinte:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA, TERMO *A QUO* PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes. [...]
>
> 3. Recurso especial conhecido e improvido [Resp n. 745235./DF Quinta Turma. Julgado em 14.6.2007. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima].

Além disso, este Tribunal já decidiu que – como ficou assentado no Acórdão n. 23.915, de 12 de agosto próximo passado –, quando efetuada mais de uma intimação da mesma parte, o termo inicial do prazo recursal passa a fluir na data da primeira intimação, se nela houve ciência inequívoca da sentença.

Portanto, **não conheço do recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente e de Carlos Alberto Chiodini, por ser intempestivo**.

Quanto ao recurso de Moacir Gonçalves, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os fatos: Consta na inicial que entre os dias 21 e 22 de setembro de 2008 a empresa Liderança Pesquisas e Marketing Ltda., contratada pela Coligação Jaraguá Nossa Gente, representada por Carlos Alberto Chiodini, efetuou uma pesquisa de intenção de votos para a eleição municipal no Município de Jaraguá do Sul, SC.

De possa da pesquisa, Carlos Alberto Chiodini teria repassado seu resultado, por e-mail, a Moacir Gonçalves, colunista social, apresentador e promotor de eventos que, de sua parte, reencaminhou dito material, também por e-mail, a diversos destinatários.

Com a defesa da Coligação e de Carlos Alberto Chiodini foi noticiado que, na verdade, a pesquisa divulgada o foi com alteração dos dados coletados.

Cerceamento de defesa: No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, levantado como preliminar, não merece acolhimento.

A prova pretendida, que consiste basicamente na obtenção da identidade daquele que lhe repassou a mensagem eletrônica, em nada altera os fatos ou suas consequências, se considerado que todo aquele que divulgar resultado de pesquisa eleitoral não registrada deve ser responsabilizado pela irregularidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997. Serviria apenas, se fosse possível, para que se responsabilizasse também aquele que enviou a mensagem para o ora recorrente. Com relação à participação do recorrente, desnecessário qualquer outro elemento probatório, vez que admitiu ter repassado para os destinatários constantes de sua lista de *e-mail* mensagem que recebeu e divulgava resultado de pesquisa.

Tenho, pois, que a questão é saber: **primeiro**, se a divulgação de resultado de pesquisa não registrada, mediante a utilização de *e-mail*, configura a irregularidade prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/1997; e **segundo**, se o recorrente pode ser responsabilizado pela divulgação.

O referido art. 33 está assim redigido, em seus dispositivos pertinentes:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público,

> são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
>
> [...]
>
> § 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.**

O dispositivo é repetido na Resolução TSE n. 22.623/2007, com a prescrição de que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações requeridas sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (art. 11).

Divulgação de pesquisa, na falta de uma delimitação da lei, deve ser entendida como toda a ação realizada com o intuito de dar conhecimento à população em geral do resultado de uma pesquisa. Excluem-se, assim, somente o grupo de funcionários da empresa que realizou a consulta e o comitê de campanha de determinado partido/coligação ou candidato diretamente interessado. Concluo, por isso, que a divulgação de pesquisa por *e-mail* também pode configurar a irregularidade prevista no art. 33 da Lei das Eleições.

A determinação de registro da pesquisa antes de sua divulgação tem como objetivo dar publicidade ao Ministério Público, como fiscal da lei, e àqueles que disputam o pleito, dos procedimentos levados a efeito pela empresa de pesquisa e, posteriormente, dos resultados apurados no referido procedimento. Tudo com o objetivo de evitar que sejam informados ao público os resultados de pesquisas fraudulentas ou que apresentem resultados distorcidos.

Foi justamente o que aconteceu no caso dos autos. A pesquisa, contratada por Carlos Alberto Chiodini, representante da Coligação Jaraguá Nossa Gente, circulou pelo Município de Jaraguá do Sul através de *e-mail*, com dados alterados, ou seja: colocavam o candidato a prefeito dessa mesma coligação em primeiro lugar, quando, no relatório original elaborado pelo instituto de pesquisa e trazido aos autos pela própria coligação, constata-se que outro candidato possuía a liderança.

Considerando que a pesquisa não havia sido registrada, não fosse a constatação, pelo Ministério Público, de que fora divulgada sem esse requisito, também não se verificaria a publicidade de dados incorretos, circunstância que em muito poderia beneficiar o candidato apontado fraudulentamente como primeiro colocado.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

É sabido que as pesquisas eleitorais influenciam o eleitorado. Historicamente, os brasileiros em geral prezam o voto útil, que é aquele dado a um candidato que as pesquisas indicam que possui as maiores chances de se eleger. Tanto é assim que a pesquisa chamada de "boca de urna", aquela realizada no dia das eleições, só pode ser divulgada quando a votação estiver encerrada (art. 7º da Resolução TSE n. 22.623/2007).

Por todos esses motivos, a divulgação de pesquisa por meio de mensagem eletrônica configura infração ao disposto no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Cabe, assim, perquirir se o recorrente Moacir pode ser responsabilizado pela divulgação da pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Desde logo tenho como inadmissível a alegação do recorrente, no sentido de que ignorava que a publicação da pesquisa por *e-mail* também necessitava de prévio registro. Como colunista de jornal, mais do que qualquer cidadão, não pode alegar desconhecimento da legislação pertinente à matéria aqui tratada.

Desde que a Lei n. 9.504/1997 foi editada, aprimoraram-se os recursos tecnológicos e também foi ampliado o acesso à população aos meios de comunicação eletrônicos. Assim, a propaganda eleitoral, e, consequentemente a divulgação de pesquisas, que poderia ser feita basicamente por meio de rádio, televisão, imprensa escrita, panfletagem e pelo uso de cartazes e *outdoors*, passou a ser realizada – ainda que muitas vezes sem amparo legal – através da Internet, por mensagem eletrônica, blog e spam, ou por telefone celular, através de ligações ou torpedos (apenas para citar alguns meios). Desse modo, as prescrições daquela lei já não são suficientes, apesar do esforço do TSE em regulamentá-la a cada eleição, para acompanhar o avanço tecnológico.

Como é sabido, um dos problemas na Internet e também com relação aos telefones celulares, mormente os chamados pré-pagos, é a identificação do responsável pela comunicação.

No caso destes autos, por exemplo, uma empresa foi contratada e realizou uma pesquisa, que se reputa séria, mas que não foi registrada e, por isso, não poderia ser divulgada. Apesar disso, parte da pesquisa foi divulgada, em padrões de fonte de impressão muito semelhantes aos que constam do relatório original, mas com alterações que, apesar de discretas, modificaram sobremaneira seus resultados em favor dos candidatos apoiados pelo contratante. Como a

divulgação ocorreu pelo correio eletrônico, é difícil identificar todos aqueles que foram responsáveis pela divulgação irregular.

Penso que a solução para o caso encontra-se no próprio art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

De fato, o *caput* do artigo determina que, para que as pesquisas cheguem ao conhecimento público, as entidades e empresas que as realizarem precisam registrá-las na Justiça Eleitoral.

Todavia, sabe-se que as pesquisas de opinião nem sempre são para divulgação pública. Muitas vezes, coligações e candidatos as encomendam apenas para servir de informação para o aprimoramento das campanhas eleitorais, sendo em alguns casos até mesmo prejudicial a quem as contratou registrá-las, pois eventuais dados desfavoráveis poderiam vir à tona. Por isso, muitas vezes o contratante informa à empresa que a pesquisa é interna, e por isso não há necessidade de registro. Nesse caso há, além do dever da empresa de manter em sigilo a pesquisa, um dever do contratante de, ao receber os resultados, não divulgá-los, pois o § 3º do citado artigo impõe sanção pecuniária aos responsáveis pela divulgação.

Entendo, pois, que no caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, a publicidade – deliberada ou mesmo acidental – só pode ter partido da empresa de pesquisa ou daquele que a contratou, devendo ambos responder pela divulgação indevida, ainda que acidental, tendo em vista os efeitos deletérios das pesquisas no equilíbrio e na legitimidade do pleito. Também podem responder pela divulgação irregular, caso comprovada a sua responsabilidade, os partidos, coligações e candidatos por ela beneficiados, além é claro das empresas de comunicação social que, devido ao alcance, maior responsabilidade possuem sobre as informações que disseminam.

O TSE, ao examinar a responsabilidade sobre a divulgação de pesquisa antes de decorrido cinco dias do pedido de registro, assentou:

> [...]
>
> A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução n. 20.950, art. 2º.
>
> Impossibilidade de imposição de pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada [Acórdão n. 453, de 19.9.2002. Relator Ministro Gerardo Grossi].

Portanto, no meu entendimento, quem contrata e quem realiza a pesquisa têm a obrigação de zelar para que não seja divulgada até que se cumpra o disposto no *caput* do art. 33 da lei das Eleições. No entanto, se a divulgação ocorrer, cabe a eles comprovar que adotaram as cautelas necessárias à preservação do sigilo e apontar os eventuais responsáveis.

No caso em apreço, o recorrente Moacir Gonçalves recebeu por *e-mail* um arquivo com o resultado da pesquisa não registrada – cujos dados, ainda por cima, são fraudulentos – e os repassou para sua lista de *e-mails*.

Além de não haver nos autos comprovação da abrangência da divulgação – para quantos endereços teria sido encaminhada a mensagem em questão –, como este Tribunal já exigiu no Acórdão n. 19.855, de 10.2.2005, de relatoria do Juiz Henry Petry Junior, o sigilo da pesquisa já havia sido quebrado quando o recorrente a recebeu e repassou para sua lista de contatos, não partindo dele o desrespeito à norma.

Se aqueles que tinham o dever de evitar a publicidade não o fizeram, não é possível responsabilizar terceiro pela conduta ilícita, exceto se comprovado que se apropriou indevidamente desses dados ou que agiu com deliberada má-fé.

Ou seja, se a pesquisa era somente para conhecimento interno do partido/coligação ou do comitê de campanha do candidato, o contratante deve limitar sua divulgação apenas a pessoas de sua confiança, com a advertência de que não deve ser divulgada a mais ninguém. Por outro lado, para as empresas que realizam pesquisas, o mais seguro seria registrá-las, todas. Todavia, se houver pedido do cliente, é preciso que adotem mecanismos que as possam resguardar de futuras representações pelo descumprimento da Lei Eleitoral.

Concluo que, neste caso específico de divulgação por *e-mail*, a pessoa que recebeu a mensagem – sem nenhuma advertência de que não poderia ser divulgada – não pode ser sancionada, razão pela qual dou provimento ao recurso de Moacir Gonçalves.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente e por Carlos Alberto Chiodini e dou provimento ao interposto por Moacir Gonçalves.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JARAGUÁ NOSSA GENTE (PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB); CARLOS ALBERTO CHIODINI
ADVOGADO(S): JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI; OSMAR GRACIOLA; MARCOS FEY PROBST
RECORRENTE(S): MOACIR GONÇALVES
ADVOGADO(S): THEO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente e por Carlos Alberto Chiodini; conhecer do recurso de Moacir Gonçalves, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele dar provimento, para julgar improcedente, quanto a ele, a representação, nos termos do voto da Relatora. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 31.08.2009.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1336 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JARAGUÁ NOSSA GENTE (PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB); CARLOS ALBERTO CHIODINI
ADVOGADO(S): JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI; OSMAR GRACIOLA; MARCOS FEY PROBST
RECORRENTE(S): MOACIR GONÇALVES
ADVOGADO(S): THEO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.997, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 16.09.2009.